



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 98/2024 - GAB

Lapa, 07 de Março de 2024.

Câmara Municipal da Lapa - PR



Senhor Presidente:

PROTOCOLO GERAL 316/2024
Data: 07/03/2024 - Horário: 16:36
Legislativo - PLO 25/2024

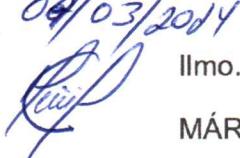
Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 25/2024, que autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel que menciona, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

do jurídico para providências
07/03/2024

Ilmo. Sr.

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/03/2024 12:02:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://c.ataude.net/p65eg9d7da7e2f2>

Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04294466de6**

07/03/2024 12:02:33



PROJETO DE LEI Nº 25, DE 07 DE MARÇO DE 2024

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel que menciona, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 6º, Inciso II e §1º da Lei Municipal nº 2982, de 11 de Junho de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a doar, com encargos, à empresa POTENCIAL BIODIESEL LTDA, com sede na Avenida Eduardo Pedro Hammerschmidt, 3800, Sampaio-Lara, Cidade da Lapa, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.613.484/0001-23, duas áreas que totalizam 173.566,00 m² (cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis metros quadrados), ou seja, 07 alqueires, 06 litros e 536 m², objetos das matrículas 30.127 e 30.128, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Cidade da Lapa, Estado do Paraná.

§ 1º - A matrícula 30.127 refere-se à área de 50.040,00 m² (cinquenta mil e quarenta metros quadrados), ou seja, 02 alqueires, 02 litros e 430 m², e a matrícula 30.128 refere-se à área de 123.526,00 m² (cento e vinte e três mil, quinhentos e vinte e seis metros quadrados), ou seja, 05 alqueires, 04 litros e 106 m².

§ 2º - Objetiva a doação ora autorizada, possibilitar à donatária a instalação de uma indústria de esmagamento de soja e uma usina de etanol de milho e que irão, com suas atividades, proporcionar benefícios de interesse público, inclusive gerando contribuição para a receita municipal e oferecendo empregos para a população lapeana.

Art. 2º - Constituem-se encargos da donatária:

I - gerar atividade econômica, renda, recolhimento tributário, bem como empregos diretos e indiretos no Município da Lapa;





II - a proibição de destinar o imóvel, de forma diversa ao objetivo da presente Lei, exceto com prévia autorização do Poder Executivo e anuência do Poder Legislativo;

III - cumprir os prazos fixados no projeto, que poderá sofrer alterações mediante prévia autorização do Poder Executivo;

IV - cumprir todos os encargos ambientais, tributários, previdenciários e trabalhistas exigidos pelos órgãos e poderes legalmente constituídos, bem como as demais aplicáveis a sua espécie e/ou ramo de atividade;

V - iniciar construção da unidade empresarial em até doze (12) meses, contados da lavratura do instrumento de doação;

VI - manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;

VII - não extinguir a empresa antes de cinco (5) anos de seu efetivo funcionamento;

VIII - priorizar a contratação de mão de obra local, quando possível; e

IX - gerar, no mínimo, vinte (20) empregos diretos e cinco (5) indiretos durante o prazo de cinco (5) anos, cuja obrigação poderá ser revista no caso da ocorrência de fatos comprovados de ordem excepcional e transitória.

Parágrafo Único - Na hipótese de alteração societária, os sucessores obrigam-se a cumprir o estabelecido no instrumento de doação, solidariamente com a empresa e sócios originários.

Art. 3º - O não cumprimento, pela empresa donatária, dos encargos de que trata esta Lei ensejará a reversão ao Município da nua propriedade, sem qualquer ônus para o doador.

§ 1º - Caso a reversão do imóvel seja comprometida em razão de credor hipotecário de primeiro grau ou de interesse do Município, este poderá pleitear, do donatário ou de quem de direito, indenização relativa ao valor de mercado da nua propriedade do imóvel à época da reversão, bem como indenização relativa a todos os investimentos feitos pelo Município em razão da presente doação e a partir do efetivo





desembolso, devidamente atualizados monetariamente pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Transcorridos 5 (cinco) anos da lavratura do instrumento de doação e desde que cumpridos todos os encargos de que trata esta lei e demais previstos na Lei Municipal nº 2982, de 11 de Junho de 2014, o Poder Executivo, mediante solicitação da empresa donatária, autorizará a baixa do gravame junto à matrícula do imóvel.

Art. 4º - Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei Municipal nº 2982, de 11 de Junho de 2014, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, poderá hipotecá-lo em primeiro grau em favor da instituição financeira de sua conveniência, ficando esclarecido que a cláusula de reversão e demais obrigações ficam garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador.

Art. 5º - Todas as despesas decorrentes da doação prevista nesta Lei deverão ser suportadas única e exclusivamente pela donatária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Março de 2024.

Diego Timbirussu Ribas

Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do Município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 07 DE MARÇO DE 2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel que menciona, e dá outras providências.

No ano de 2010, após estudos e pesquisas, o Grupo Potencial decidiu investir na produção de uma das mais inteligentes soluções para o mercado de combustíveis: o Biodiesel, uma energia limpa, renovável, de grande importância socioambiental e em constante crescimento no país.

Já em 2012, a Potencial Biodiesel foi então inaugurada na Cidade da Lapa, uma Empresa de renome internacional, que alavancou o Município quanto à geração de empregos, incremento de receita municipal via recolhimento tributário, além da substancial ampliação do Produto Interno Bruto do Município.

A instalação de uma indústria de esmagamento de soja e de uma usina de etanol de milho trará novas oportunidades de negócios e de capital para a cidade, além do aumento dos números de empregos diretos e indiretos dispostos para os lapeanos e do aumento da visibilidade da Lapa no cenário estadual e federal.

A doação da área de 173.566,00 m² (cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis metros quadrados) será um marco temporal para a história industrial da nossa Cidade e para as famílias lapeanas.

Ademais, tal doação encontra plena consonância com os objetivos e as normas contidas na Lei Municipal nº 2.982, de 11 de junho de 2014, que instituiu o “Programa de



Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa", tratando-se, por excelência, de um grande incentivo para a economia da Lapa.

O nome POTENCIAL BIODIESEL, por si só, justifica todo e qualquer incentivo material na doação da área para abrigar uma das maiores empresas do Mundo em seu segmento industrial.

Eis as razões que nos levam a apresentar à consideração dos Nobres Edis, o presente Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Março de 2024.

Diego Timbirussu Ribas

Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do Município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/03/2024 12:02:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.attende.net/p65e9d70a74f2>



**PROPRIEDADE
REGISTRO DE IMÓVEIS**Rua Amintas de Barros, 251 - A
Centro histórico

OFICIAL:

IWAYR MACHADO

CPF 448.068.689-49

LAPA - PARANÁ

LIVRO NÚMERO DOIS

FOLHA

REGISTRO GERAL

1

RUBRICA

Matricula Nº 30.128

PROTOCOLO Nº.120.612 DE 08/FEVEREIRO/2020. IDENTIFICAÇÃO:- O TERRENO RURAL denominado de "ÁREA 02-B", com a área de 12,3526ha, ou seja, 123.526,00m², ou ainda, 05 alqueires, 04 litros e 106,00m², perímetro 1.730,69m, situado no lugar denominado "SAMPAIO", neste Município e Comarca de Lapa PR, com as seguintes divisas e confrontações: - O perímetro tem inicio no VERTICE: FCI-P-0214, (Longitude: -49°44'07,931", Latitude: -25°42'58,507" e Altitude: 880,178 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20079 | ALEIXO MORDASKI, no Azimute: 104°13' e Distância: 41,48 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0215, (Longitude: -49°44'06,489", Latitude: -25°42'58,838" e Altitude: 876,339 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20079 | ALEIXO MORDASKI, no Azimute: 186°09' e Distância: 3,13 m, dai até o VERTICE: FCI-M-0187, (Longitude: -49°44'06,501", Latitude: -25°42'58,939" e Altitude: 876,853 m), deste segue confrontando com POTENCIAL BIODIESEL LTDA, no Azimute: 213°01' e Distância: 28,6 m, dai até o VERTICE: FCI-M-0188, (Longitude: -49°44'07,060", Latitude: -25°42'59,718" e Altitude: 877,618 m), deste segue confrontando com POTENCIAL BIODIESEL LTDA, no Azimute: 210°32' e Distância: 595,09 m, dai até o VERTICE: FCI-M-0189, (Longitude: -49°44'17,908", Latitude: -25°43'16,370" e Altitude: 885,133 m), deste segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL, no Azimute: 297°13' e Distância: 313,64 m, dai até o VERTICE: FCI-M-0185, (Longitude: -49°44'27,912", Latitude: -25°43'11,709" e Altitude: 881,04 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 25620 | MUNICÍPIO DA LAPA, no Azimute: 43°56' e Distância: 323,31 m, dai até o VERTICE: FCI-M-0184, (Longitude: -49°44'19,866", Latitude: -25°43'04,144" e Altitude: 877,721 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 56°54' e Distância: 29,99 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0216, (Longitude: -49°44'18,965", Latitude: -25°43'03,612" e Altitude: 880,083 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 48°33' e Distância: 29,16 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0217, (Longitude: -49°44'18,181", Latitude: -25°43'02,985" e Altitude: 877,569 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 66°09' e Distância: 81,26 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0218, (Longitude: -49°44'15,515", Latitude: -25°43'01,918" e Altitude: 878,772 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 73°54' e Distância: 29,86 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0220, (Longitude: -49°44'13,116", Latitude: -25°43'01,689" e Altitude: 885,412 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 104°43' e Distância: 10,78 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0221, (Longitude: -49°44'12,742", Latitude: -25°43'01,778" e Altitude: 886,977 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 153°54' e Distância: 10,52 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0222, (Longitude: -49°44'12,576", Latitude: -25°43'02,085" e Altitude: 887,01 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 146°28' e Distância: 18,02 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0223, (Longitude: -49°44'12,219", Latitude: -25°43'02,573" e Altitude: 887,452 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 52°13' e Distância: 42,75 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0224, (Longitude: -49°44'11,007", Latitude: -25°43'01,722" e Altitude: 877,66 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 32°07' e Distância: 30,42 m; dai até o VERTICE: FCI-P-0225, (Longitude: -49°44'10,427", Latitude: -25°43'00,885" e Altitude: 879,777 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 48°18' e Distância: 30,13 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0226, (Longitude: -49°44'09,620", Latitude: -25°43'00,234" e Altitude: 880,723 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 42°49' e Distância: 18,0 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0227, (Longitude: -49°44'09,181", Latitude: -25°42'59,805" e Altitude: 876,486 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 14°50' e Distância: 19,04 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0228, (Longitude: -49°44'09,006", Latitude: -25°42'59,207" e Altitude: 877,972 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 60°42' e Distância: 23,4 m, dai até o VERTICE: FCI-P-0229, (Longitude: -49°44'08,274", Latitude: -25°42'58,835" e Altitude: 877,92 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E

Segue no verso

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta
www.cri.org.br/confirmarAutenticidade o CNS: 08.368-3
e o código de verificação do documento: AGANES

Consulta disponível por 30 dias

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº
2.200-2 de agosto de 2001.Documento Assinado Digitalmente
IWAYR MACHADO
CPF: 44806868949 - 07/02/2024MATRÍCULA Nº
30.128

Continuação

OUTRO, no Azimute: 43°26' e Distância: 13,91 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0230, (Longitude: -49° 44'07,931", Latitude: -25°42'58,507" e Altitude: 880,172 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20078 | JORGE DE PAULA KRAINSKI E OUTRO, no Azimute: 00°00' e Distância: 0,0 m, até o VÉRTICE: FCI-P-0214, ponto inicial do perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como referência o SIRGAS 2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local SGL-SIGEF. Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso Puissant. Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas. Imóvel georreferenciado e certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme certificação [fb1f2e34-0fb5-40af-89dc-5b3d855537382](#), ART CREA nº.1720200513277, devidamente recolhida. Responsável Técnico Carlos Eduardo Sampaio (CREA PR 15553/D). Cadastrado no INCRA sob nº.950.076.429.929-4 com a A.T. de 90,6000ha e codificado na Receita Federal sob nº.1.632.294-0 com a A.T. de 90,6ha. CAR PR-4113205-5D80.62C5.BECD.4E04.B116. 1ACA.0C4F.088F, na situação de Ativo. PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DA LAPA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Mirazinha Braga, nº 87, Lapa PR, inscrita no CNPJ/MF nº.76.020.452/0001-05. REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula nº.25.620, ficha 01, do Livro nº. 02 de Registro Geral, deste Ofício, e ainda Av.02 feita na referida matrícula. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. LAPA, PR, 12 DE FEVEREIRO 2020. O OFICIAL: Iwayr Machado (Iwayr Machado).

AV.01/30.128 - PROTOCOLO Nº.120.612 DE 06/FEVEREIRO/2020: AVERBAÇÃO DE PENDENCIA DE ANALISE:- Procede-se a presente averbação, nos termos da Instrução Normativa nº.09/2017 de 19/06/2017, expedida pelo Exmº Sr. Dr. Corregedor da Justiça Mario Helton Jorge, para constar que o Requerimento de Registro perante o INCRA (SIGEF - CERTIFICAÇÃO), encontra-se na PENDENCIA DE ANALISE. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. LAPA, PR, 12 DE FEVEREIRO DE 2020. O OFICIAL: Iwayr Machado (Iwayr Machado). Cota: Av. 60,00 VRC R\$.11,58 – ISS R\$.0,579 – FADEP R\$.0,579.

AV.02/30.128 - PROTOCOLO Nº.120.781 DE 20/FEVEREIRO/2020: AVERBAÇÃO DE DEFERIMENTO:- Procede-se a presente averbação, nos termos da Instrução Normativa nº.09/2017 de 19/06/2017, expedida pelo Exmº Sr. Dr. Corregedor da Justiça Mario Helton Jorge, e do Requerimento de Informação de Abertura de Matrícula, para constar que o Requerimento de Registro perante o INCRA (SIGEF - CERTIFICAÇÃO), foi DEFERIDO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. LAPA, PR, 02 DE MARÇO DE 2020. O OFICIAL: Iwayr Machado (Iwayr Machado). Cota: Av. 60,00 VRC R\$.11,58 - ISS R\$.0,579 - FADEP R\$.0,579.

AV.03/30.128 - PROTOCOLO Nº.124.062 DE 22/DEZEMBRO/2020:- AVERBAÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO INCRA:- Nos termos do Ofício nº.75551/2020/SR(09) PR-G/SR(09)/PR INCRA-INCRA expedido em 08/12/2020 pelo Superintendente Regional do INCRA Robson Luis Bastos (Portaria 109/2020), - AVERBA-SE o CANCELAMENTO da inscrição do imóvel da presente matrícula junto ao INCRA, em virtude de dito imóvel estar reconhecido como em perímetro urbano deste Município de Lapa-PR, definido pela Lei nº 3.700 e 3.709 de 20/03/2020, - passando o referido imóvel à competência tributária do Município de Lapa PR, com a Inscrição junto ao Cadastro Fiscal Municipal sob nº.01.08.001.3800.001. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. LAPA, PR, 12 DE JANEIRO DE 2021. O OFICIAL: Iwayr Machado (Iwayr Machado). Cota: Av. 60,00 VRC R\$. 11,58 - ISS R\$ 0,578 - FADEP R\$ 0,578 - SELO R\$ 4,67.0186645AVAA0000000036421Y

EUNARPEN SELO DE FISCALIZAÇÃO SFRI2.X5MEV.Fpcc7 LMyf3.F664q https://selo.funarpen.com.br	REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE LAPA - PARANÁ CERTIFICO a autenticidade desta, como provinda de original arquivado nesta serventia. O referido é verdade: dou fé. Lapa, 07 de fevereiro de 2024.- Iwayr Machado - Oficial - Certidão assinada digitalmente	Custas Buscas - com Funrejus R\$ 12,45 Certidão de Inteiro Teor R\$ 38,55 SELO RI2 (FUNARPEN) R\$ 8,00 SELO RI3 (FUNARPEN) R\$ 3,75 Funrejus R\$ 12,75 Iss R\$ 2,65 Fadep R\$ 2,55 TOTAL R\$ 80,60 CERTIDÃO DE PROPRIEDADE
---	--	---

Continua

PROPRIEDADE
REGISTRO DE IMÓVEIS

Rua Amintas de Barros, 251 - A
Centro histórico

OFICIAL:

IWAYR MACHADO

CPF 448.068.689-49

LAPA - PARANÁ

LIVRO NÚMERO DOIS

REGISTRO GERAL

FICHA CA
Regis
d's
AVONIA

RUBRICA

Matricula Nº 30.127

O

PROTOCOLO Nº.120.612 DE 06/FEVEREIRO/2020. IDENTIFICAÇÃO:- O TERRENO RURAL denominado de "ÁREA 01-B" com a área de 5,004ha, ou seja, 50.040,00m², ou ainda, 02 alqueires, 02 litros e 430,00m², perímetro 1.116,71m, situado no lugar denominado "SAMPAIO", neste Município e Comarca de Lapa PR, com as seguintes divisas e confrontações: - O perímetro tem início no VÉRTICE: FCI-P-0201, (Longitude: -49°44'23,616", Latitude: -25°43'03,343" e Altitude: 881,392 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 7591 | MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA E OUTRO, no Azimute: 112°21' e Distância: 46,94 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0202, (Longitude: -49°44'22,059", Latitude: -25°43'03,923" e Altitude: 879,249 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20077 | JOSÉ CESAR CREVELIN E OUTRO, no Azimute: 98°29' e Distância: 40,0 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0203, (Longitude: -49°44'20,640", Latitude: -25°43'04,115" e Altitude: 878,627 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 20077 | JOSÉ CESAR CREVELIN E OUTRO, no Azimute: 92°22' e Distância: 21,6 m, daí até o VÉRTICE: FCI-M-0184, (Longitude: -49°44'19,866", Latitude: -25°43'04,144" e Altitude: 877,721 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 25620 | MUNICÍPIO DA LAPA, no Azimute: 223°55' e Distância: 323,31 m, daí até o VÉRTICE: FCI-M-0185, (Longitude: -49°44'27,912", Latitude: -25°43'11,709" e Altitude: 881,04 m), deste segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL, no Azimute: 297°22' e Distância: 53,56 m, daí até o VÉRTICE: FCI-V-0083, (Longitude: -49°44'29,618", Latitude: -25°43'10,909" e Altitude: 881,581 m), deste segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL, no Azimute: 290°10' e Distância: 92,79 m, daí até o VÉRTICE: FCI-V-0084, (Longitude: -49°44'32,742", Latitude: -25°43'09,869" e Altitude: 880,582 m), deste segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL, no Azimute: 326°32' e Distância: 18,56 m, daí até o VÉRTICE: FCI-V-0085, (Longitude: -49°44'33,109", Latitude: -25°43'09,366" e Altitude: 880,294 m), deste segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL, no Azimute: 358°22' e Distância: 146,5 m, daí até o VÉRTICE: FCI-M-0186, (Longitude: -49°44'33,258", Latitude: -25°43'04,608" e Altitude: 879,536 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 7591 | MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA E OUTRO, no Azimute: 139°52' e Distância: 15,62 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0204, (Longitude: -49°44'32,897", Latitude: -25°43'04,996" e Altitude: 878,822 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 7591 | MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA E OUTRO, no Azimute: 169°03' e Distância: 26,58 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0205, (Longitude: -49°44'32,716", Latitude: -25°43'05,844" e Altitude: 878,228 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 7591 | MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA E OUTRO, no Azimute: 132°04' e Distância: 43,23 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0206, (Longitude: -49°44'31,565", Latitude: -25°43'06,785" e Altitude: 875,487 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 7591 | MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA E OUTRO, no Azimute: 31°07' e Distância: 17,04 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0207, (Longitude: -49°44'31,249", Latitude: -25°43'06,311" e Altitude: 879,319 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 7591 | MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA E OUTRO, no Azimute: 39°50' e Distância: 81,21 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0208, (Longitude: -49°44'29,383", Latitude: -25°43'04,285" e Altitude: 878,145 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 7591 | MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA E OUTRO, no Azimute: 31°39' e Distância: 16,42 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0210, (Longitude: -49°44'26,612", Latitude: -25°43'04,337" e Altitude: 878,012 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 7591 | MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA E OUTRO, no Azimute: 103°54' e Distância: 45,21 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0211, (Longitude: -49°44'25,038", Latitude: -25°43'04,690" e Altitude: 876,599 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 7591 | MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA E OUTRO, no Azimute: 35°04' e Distância: 22,26 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0212, (Longitude: -49°44'24,579", Latitude: -25°43'04,098" e Altitude: 876,935 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 7591 | MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA E OUTRO, no Azimute: 49°07' e Distância: 35,51 m, daí até o VÉRTICE: FCI-P-0213, (Longitude: -49°44'23,616", Latitude: -25°43'03,343" e Altitude: 881,392 m), deste segue confrontando com CNS: 08.368-3 | Mat. 7591 | MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA E OUTRO, no Azimute: 00°00' e Distância: 0,0 m, até o VÉRTICE: FCI-P-0201, ponto inicial do perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como referência o SIRGAS 2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local SGL-SIGEF. Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso Puissant. Perímetro

Segue no verso

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta
www.cri.org.br/confirmAutenticidade o CNS: 08.368-3
e o código de verificação do documento: CX81MQ

Consulta disponível por 30 dias



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N°
2.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente
IWAYR MACHADO
CPF: 44806868949 - 07/02/2024

30.127
MATRÍCULA N°

Continuação

e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas. Imóvel georreferenciado e certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme certificação 21a23c14-8cd1-416a-824c-f1253bfe05fb, ART CREA nº.1720200513277, devidamente recolhida. Responsável Técnico Carlos Eduardo Sampaio (CREA PR 15553/D). Cadastrado no INCRA sob nº. 950.076.429.929-4 com a A.T. de 90,600ha e codificado na Receita Federal sob nº.1.632.294-0 com a A.T. de 90,6ha. CAR PR-4113205-5D80.62C5.BECD.4E04.B116.1ACA.0C4F.088F, na situação de Ativo. PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DA LAPA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Mirazinha Braga, nº 87, Lapa PR, inscrita no CNPJ/MF nº.76.020.452/0001-05. REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula nº.25.620, ficha 01, do Livro nº.02 de Registro Geral, deste Ofício, e ainda Av.02 feita na referida matrícula. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. LAPA, PR, 12 DE FEVEREIRO 2020. O OFICIAL: *Iwayr Machado* (Iwayr Machado).

AV.01/30.127 - PROTOCOLO Nº.120.612 DE 06/FEVEREIRO/2020: AVERBAÇÃO DE PENDENCIA DE ANALISE:- Procede-se a presente averbação, nos termos da Instrução Normativa nº.09/2017 de 19/06/2017, expedida pelo Exmº Sr. Dr. Corregedor da Justiça Mario Helton Jorge, para constar que o Requerimento de Registro perante o INCRA (SIGEF - CERTIFICAÇÃO), encontra-se na PENDENCIA DE ANALISE. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. LAPA, PR, 12 DE FEVEREIRO DE 2020. O OFICIAL: *Iwayr Machado* (Iwayr Machado). Cota: Av. 60,00 VRC R\$ 11,58 - ISS R\$ 0,579 - FADEP R\$ 0,579.

AV.02/30.127 - PROTOCOLO Nº.120.782 DE 20/FEVEREIRO/2020: AVERBAÇÃO DE DEFERIMENTO:- Procede-se a presente averbação, nos termos da Instrução Normativa nº.09/2017 de 19/06/2017, expedida pelo Exmº Sr. Dr. Corregedor da Justiça Mario Helton Jorge, e do Requerimento de Informação de Abertura de Matrícula, para constar que o Requerimento de Registro perante o INCRA (SIGEF - CERTIFICAÇÃO), foi DEFERIDO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. LAPA, PR, 02 DE MARÇO DE 2020. O OFICIAL: *Iwayr Machado* (Iwayr Machado). Cota: Av. 60,00 VRC R\$ 11,58 - ISS R\$ 0,579 - FADEP R\$ 0,579.

AV.03/30.127 - PROTOCOLO Nº.124.062 DE 22/DEZEMBRO/2020:- AVERBAÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO INCRA:- Nos termos do Ofício nº.75551/2020/SR (09) PR-G/SR(09)PR INCRA-INCRA expedido em 08/12/2020 pelo Superintendente Regional do INCRA Robson Luis Bastos (Portaria 109/2020),- AVERBA-SE o CANCELAMENTO da inscrição do imóvel da presente matrícula junto ao INCRA, em virtude de dito imóvel estar reconhecido como em perímetro urbano deste Município de Lapa-PR, definido pela Lei nº 3.700 e 3.709 de 20/03/2020, - passando o referido imóvel à competência tributária do Município de Lapa-PR, com a Inscrição junto ao Cadastro Fiscal Municipal sob nº.01.08.001.4400/001. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. LAPA, PR, 12 DE JANEIRO DE 2021. O OFICIAL: *Iwayr Machado* (Iwayr Machado). Cota: Av. 60,00 VRC R\$ 11,58 - ISS R\$ 0,578 - FADEP R\$ 0,578 - SELO R\$ 4,67.0186645 AVAA00000000363210

<p>FUNAR PEN</p>  <p>SELO DE FISCALIZAÇÃO SFRI2.X54EV.Fpcc7 WM7f3.F664q https://selo.funarpen.com.br</p>	<p>REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE LAPA - PARANÁ CERTIFICO a autenticidade desta, como provinda de original arquivado nesta serventia. O referido é verdade: dou fé.</p> <p>Lapa, 07 de fevereiro de 2024.- Iwayr Machado - Oficial - Certidão assinada digitalmente</p>	<p>Custas</p> <table><tr><td>Buscas - com funreus</td><td>R\$ 12,45</td></tr><tr><td>Certidão da Inteiro Teor</td><td>R\$ 38,55</td></tr><tr><td>SELO R12 (FUNAR PEN)</td><td>R\$ 8,00</td></tr><tr><td>SELO R13 (FUNAR PEN)</td><td>R\$ 3,75</td></tr><tr><td>Funreus</td><td>R\$ 12,75</td></tr><tr><td>Iss</td><td>R\$ 2,55</td></tr><tr><td>Fadep</td><td>R\$ 2,55</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>R\$ 80,60</td></tr></table> <p>CERTIDÃO DE PROPRIEDADE</p>	Buscas - com funreus	R\$ 12,45	Certidão da Inteiro Teor	R\$ 38,55	SELO R12 (FUNAR PEN)	R\$ 8,00	SELO R13 (FUNAR PEN)	R\$ 3,75	Funreus	R\$ 12,75	Iss	R\$ 2,55	Fadep	R\$ 2,55	TOTAL	R\$ 80,60
Buscas - com funreus	R\$ 12,45																	
Certidão da Inteiro Teor	R\$ 38,55																	
SELO R12 (FUNAR PEN)	R\$ 8,00																	
SELO R13 (FUNAR PEN)	R\$ 3,75																	
Funreus	R\$ 12,75																	
Iss	R\$ 2,55																	
Fadep	R\$ 2,55																	
TOTAL	R\$ 80,60																	

Continua



REUNIÃO DO CONSELHO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – COMIDE: Nº 01/2024.

Ata da Reunião Ordinária do COMIDE (Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico), instituído através da Lei Municipal nº 2982 de 11 de Junho de 2014, realizada no dia 02 de Fevereiro de 2024, às 14:00 horas, na Sala de Reuniões da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, localizada na Alameda David Carneiro, 243, Centro, contando com as seguintes representatividades e membros: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte – representada por seu membro titular Célia Regina Rocha; Procuradoria Geral – representada por seu membro suplente João Marcos Hodecker de Almeida; Secretaria da Fazenda – representada por sem membro titular Marcos Antônio Castilho; Secretaria de Infraestrutura, Obras e Transporte – representada por seu membro titular Marion Silveira Cabral Fiuza; Secretaria de Administração – representada por seu membro titular Carlos André Schaphauser Martins Silva; Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa – representada por seu membro titular Suzana Maria Reichert Gorniski; Conselho de Turismo da Lapa – representado por seu membro suplente Davi José Cachimarque Pinto e Conselho da Comunidade da Lapa – representado por seu membro titular Emerson Neylmar Ramos Mendes.

Conforme o Artigo 18, § 2º da Lei nº 2982/2014 a reunião ora iniciada, será presidida pelo representante titular da Secretaria Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, Senhora Célia Regina Rocha; que colocou em pauta os seguintes assuntos:

1) Processo Digital nº 2624/2024 – (Matrícula 25.620)

- POTENCIAL BIODIESEL LTDA (x) LINK COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA: O Departamento de Indústria, Comércio e Serviços submeteu





tal processo ao COMIDE, tendo em vista que a matrícula de imóveis nº 25.620 é objeto de dois Termos de Permissão de Uso de Bem Imóvel Municipal. A saber:

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL, datado de 21 de Novembro de 2017, que cede para uso da permissionária (POTENCIAL BIODIESEL LTDA), uma área total da matrícula nº 25.620; equivalente a 170.534,50 m² (ou seja, 7 alqueires, 01 litro e 529,50 m²). E o TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL, datado de 27 de Fevereiro de 2019, que cede para uso da permissionária LINK COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, uma parte da área da matrícula nº 25.620; equivalente a 50.000,35 m² (ou seja, 2 alqueires, 02 litros e 390,35 m²). Sendo que este último Termo, datado de 27/02/2019, em favor da Empresa LINK – resultou na promulgação da Lei Municipal nº 3678 de 25 de Novembro de 2019; que autorizou o Poder Executivo a doar a respectiva área (50.000,35 m²) para a Empresa LINK. Sendo assim, o Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, por seu Diretor – Pedro Henrique da Silva, solicitou autorização ao COMIDE, para que dois procedimentos administrativos internos possam ser realizados:

a) A possível reativação do Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel Municipal, datado de 21/11/2017, referente a uma área rural total de 170.534,50 metros quadrados, localizada na região denominada SAMPAIO - em favor da Empresa POTENCIAL BIODIESEL LTDA. **b)** A possível revogação da Lei 3678/2019, referente a uma área rural total de 5.000,35 metros quadrados, localizada na região denominada SAMPAIO - em favor da Empresa LINK COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. **Decisão:** Os membros do COMIDE presentes na reunião, decidiram por unanimidade que, tanto a reativação do Termo em favor da POTENCIAL, quanto a revogação da Lei



3678/2019 em favor da LINK – podem ter seus ritos administrativos iniciados,

sempre com aval da Procuradoria Geral do Município. **2) Autorização para que a Associação dos Microempreendedores Individuais e Pequenos Negócios da Cidade da Lapa (AMPEC Lapa) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**

– Subseção da Lapa – sejam também inclusos formal e legalmente no COMIDE (Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico): Tais solicitações foram motivadas devido à necessidade de maior representatividade da sociedade civil neste Conselho.

Decisão: Os membros do COMIDE presentes na reunião, decidiram por unanimidade que as entidades AMPEC Lapa e OAB, Subseção da Lapa – podem, desde que concordem, serem inclusas no COMIDE. Também foi sugerida a inclusão no COMIDE, do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) – Lapa.

3) Autorização para que seja definida uma data fixa, em cada mês, para as reuniões ordinárias do COMIDE: Mencionou-se que administrativamente seria facilitada a convocação para as reuniões ordinárias. E para os integrantes do COMIDE, resultaria numa

melhor gestão de suas agendas de trabalho.

Decisão: Os membros do COMIDE presentes na reunião, decidiram por unanimidade que sempre nas últimas Quintas-feiras de cada mês, sempre às quatorze horas (14:00), sejam fixadas as reuniões ordinárias do COMIDE. E que sejam tomadas as medidas necessárias para a edição do texto legal (Lei ou Decreto), para o caso.

4) Processo Digital

nº 324/2023 – Prefeitura Municipal da Lapa e Refratário Scandelari Ltda: O Departamento de Indústria, Comércio e Serviços levou ao conhecimento do COMIDE, que os sócios da Empresa REFRATÁRIO SCANDELARI LTDA concordaram em doar uma área de 2.800 m² (40m x 70m), constante no Parque Industrial do Passa Dois, em favor da municipalidade, para eventual futura





instalação de outra empresa. Diante desta doação, foi também solicitada autorização para que tal metragem (2.800 m²) seja na sequência transferida para a Empresa AUTO MECÂNICA E TRANSPORTE 476 LTDA. Tal transferência para a Empresa 476 também beneficiaria a futura ampliação da Empresa TECH COMPOSITES, também presente no Parque Industrial e de Serviços “Miguel Lourenço Horning Batista” (Passa Dois). **Decisão:** Os membros do COMIDE presentes na reunião, decidiram por unanimidade que a área de 2.800 m², doada pela Empresa REFRATÁRIO SCANDELARI LTDA para o MUNICÍPIO DA LAPA, seja na sequência cedida à Empresa AUTO MECÂNICA E TRANSPORTE 476 LTDA, por meio de Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel Municipal. Visto que tais atos administrativos beneficiarão também a Empresa TECH COMPOSITES, que necessita ampliar suas atividades industriais.

5) Processo Digital nº 27.233/2023 – JF Comércio de Combustíveis Ltda: Por meio deste PD, a Empresa JF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA solicita 30 cargas de material para preenchimento de pátio. **Decisão:** Os membros do COMIDE presentes na reunião, decidiram por unanimidade que tal procedimento poderia ser concedido à empresa requerente. Desde que todo o custo de remoção e transporte seja por conta do requerente.

6) Processo Digital nº 1118/2024 – JOAQUIM EUGÊNIO ROCHA: Por meio deste PD, JOAQUIM EUGÊNIO ROCHA solicita 50 caminhões de pedra para beneficiar o pátio externo do aviário. **Decisão:** Os membros do COMIDE presentes na reunião, decidiram por unanimidade que tal procedimento poderia ser concedido ao requerente. Desde que todo o custo de remoção e transporte seja por conta do requerente.

7) Processo Digital nº 1400/2024 – Agrícola Santo Antonio Lapa Ltda: Por meio deste PD, a Empresa AGRÍCOLA SANTO ANTONIO LAPA LTDA solicita





a doação de um imóvel (terreno), o qual se faz indispensável para o desenvolvimento do Projeto. Informou-se ainda que apenas o Ofício, sem a citação do tamanho da área requerida e sem a devida assinatura do requerente – tinha sido anexado ao PD. **Decisão:** Os membros do COMIDE presentes na reunião, decidiram por unanimidade que a Empresa deve ser oficiada/informada para complementar o Ofício com o tamanho da área a ser solicitada e com a devida assinatura do requerente. Além de anexar os demais documentos pertinentes ao pedido. A saber: Certidões Negativas de Débitos, Municipal, Estadual e Federal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Demonstrativo dos recursos a serem utilizados no empreendimento (recursos próprios ou financiados), Cópia autenticada da RAIS do exercício anterior (quando existente), Plano de Negócios e Croqui (ou tabela) que demonstre como será disposta a área utilizada (barracão, administrativo, pátio, etc).

8) Processo Digital nº 1916/2024 – Pec Braga Assessoria Pecuária: Por meio deste PD, a

Empresa PEC BRAGA ASSESSORIA PECUÁRIA solicita a disponibilização por parte da Prefeitura, de um ambiente fechado de aproximadamente 30 m², para armazenar material usado na sanidade e tratamento de rebanhos; até a sua coleta para a destinação final. Houve também a manifestação Secretaria Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, Senhora Célia Regina Rocha – da importância de tal serviço de logística reversa de material perfurocortante e embalagens de medicamentos de uso veterinário. Uma prestação de serviços de saúde pública importantíssima, que não é disponibilizada pela administração pública municipal. **Decisão:** Os membros do COMIDE presentes na reunião, decidiram por unanimidade que a Empresa deve ser oficiada/informada para anexar um Plano de Trabalho e alguma informação





complementar da área da saúde sobre tal situação, para que possa ser (re)analisado numa próxima reunião do COMIDE. E que o Departamento de Indústria, Comércio e Serviços faça, ao mesmo tempo, suas pesquisas e questionamentos necessários junto à Procuradoria Geral do Município, quanto à possível locação de espaço para que tal armazenamento possa ser feito. Encerrada a pauta anteriormente proposta, tivemos então a manifestação dos Secretários Carlos André Schaphauser Martins Silva (Administração) e Marion Silveira Cabral Fiuza (Infraestrutura), para que seja verificada a situação do Termo de Uso e Lei que trataram da doação de imóvel para a Empresa TRANSLAPA TRANSPORTES LTDA - que deixou de prestar serviços no transporte público municipal. Sendo que tal verificação deve ser feita também pelo Departamento de Indústria, Comércio e Serviços. Por final, foi abordada a necessidade de um estudo amplo para uma reforma legislativa, no tocante a futuras cessões de terrenos às Empresas. Sem descartar a possibilidade de serem pesquisados programas ou projetos de incentivos econômicos já existentes em Municípios similares à Lapa: nas questões de economia e geografia; além de uma população equivalente à nossa. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Célia Regina Rocha encerrou a presente reunião. E eu, Pedro Henrique da Silva, lavrei e assinei a presente a ata; que segue também assinada por todos os presentes.



Assinado eletronicamente por:
PEDRO HENRIQUE DA SILVA
Diretor de Indústria e Comércio
07/02/2024 14:11:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PEDRO HENRIQUE DA SILVA
Diretor de Indústria, Comércio e Serviços.
(Secretário da reunião)





PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br



Assinado eletronicamente por:
CELIA REGINA ROCHA
Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Econômico
07/02/2024 14:05:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

CÉLIA REGINA ROCHA
Representante da Secretaria de
Desenvolvimento Econômico,
Turismo, Cultura e Esporte.



Assinado digitalmente por:
**MARCOS ANTONIO
CASTILHO**
07/02/2024 14:19:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

MARCOS ANTÔNIO CASTILHO
Representante da Secretaria da
Fazenda.



Assinado eletronicamente por:
**CARLOS ANDRE
SCHAPHAUSER MARTINS
SILVA**
Secretário de Administração
07/02/2024 16:23:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

**CARLOS ANDRÉ SCHAPHAUSER
MARTINS SILVA**
Representante da Secretaria de
Administração.



Assinado digitalmente por:
**DAVI JOSE CACHIMARQUE
PINTO**
07/02/2024 15:27:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

DAVI JOSÉ CACHIMARQUE PINTO
Representante do Conselho de
Turismo da Lapa.



Assinado eletronicamente por:
**JOAO MARCOS HODECKER
DE ALMEIDA**
DIRETOR GERAL DA
PROCURADORIA
07/02/2024 14:19:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
Representante da Procuradoria.



Assinado eletronicamente por:
**MARION SILVEIRA CABRAL
FIUZA**
SECRETARIA MUNICIPAL
07/02/2024 16:10:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA
Representante da Secretaria de
Infraestrutura, Obras e Transporte.



Documento assinado digitalmente
SUZANA MARIA REICHERT GORNISKI
Data: 14/02/2024 15:47:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SUZANA MARIA REICHERT GORNISKI

Representante da Associação
Comercial, Industrial e Agropecuária
da Lapa.

CONSELHO DA
COMUNIDADE DA
COMARCA DA
LAPA:04642622000174
4

Assinado de forma digital por
CONSELHO DA COMUNIDADE
DA COMARCA DA
LAPA:04642622000174
Dados: 2024.02.07 17:31:17
-03'00'

EMERSON NEYLMAR RAMOS MENDES
Representante do Conselho da
Comunidade da Lapa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/02/2024 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p65c3b8b573d2e>.
POR CELIA REGINA ROCHA - (949) 092 619-15 EM 07/02/2024 14:07





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD nº 5105/2024;

Assunto: Minuta de projeto de lei que autoriza a doação, com encargos, de imóvel público;

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

PARECER INSTRUTÓRIO Nº 123/2024

1. SÍNTESE FÁTICA

O presente Parecer tem a finalidade de responder e prestar assessoria, no âmbito jurídico, quanto à legalidade e constitucionalidade da minuta de projeto de lei em análise, que objetiva “autorizar o Poder Público a doar, com encargos, imóvel que menciona” à empresa Potencial Biodiesel Ltda.

O imóvel em questão contempla duas áreas, que totalizam 173.566,00 m², registradas nas matrículas imobiliárias 30.127 e 30.128. Quanto ao objetivo, busca-se incentivar materialmente a instalação de uma indústria de esmagamento de soja e de uma usina de etanol de milho.

Dentre os encargos à empresa donatária, preveem-se os seguintes (art. 2º):

- I - gerar atividade econômica, renda, recolhimento tributário, bem como empregos diretos e indiretos no Município da Lapa;
- II - a proibição de destinar o imóvel, de forma diversa ao objetivo da presente Lei, exceto com prévia autorização do Poder Executivo e anuênciam do Poder Legislativo;
- III - cumprir os prazos fixados no projeto, que poderá sofrer alterações mediante prévia autorização do Poder Executivo;
- IV - cumprir todos os encargos ambientais, tributários, previdenciários e trabalhistas exigidos pelos órgãos e poderes legalmente constituídos, bem como as demais aplicáveis a sua espécie e/ou ramo de atividade;
- V - iniciar construção da unidade empresarial em até doze (12) meses, contados da lavratura do instrumento de doação;
- VI - manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;
- VII - não extinguir a empresa antes de cinco (5) anos de seu efetivo funcionamento;
- VIII - priorizar a contratação de mão de obra local, quando possível; e
- IX - gerar, no mínimo, vinte (20) empregos diretos e cinco (5) indiretos durante o prazo de cinco (5) anos, cuja obrigação poderá ser revista no caso da ocorrência de fatos comprovados de ordem excepcional e transitória.





No art. 3º, estabelece-se a necessária previsão de cláusula de reversão ao Município do imóvel, em caso de descumprimento dos encargos pela empresa donatária.

2. PARECER INSTRUTÓRIO SEM VINCULAÇÃO

Cumpre ressaltar que a função deste Diretor-Geral de elaborar manifestações opinativas, em hipótese alguma com poder vinculativo e decisório, ocorre sob orientação e delegação do Procurador-Geral, com a finalidade de instrução de Secretarias e Departamentos, não se adentrando nas competências dos Procuradores Municipais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL

De antemão, para se efetivar a doação do referido imóvel, reitera-se o fiel cumprimento dos termos previstos pela Lei Municipal nº 2.982/2014, a qual prevê o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa.

De modo exemplificativo, citam-se os seguintes dispositivos, de modo a esclarecer quais requisitos deverão ser observados pela empresa beneficiária:

Art. 2º, § 2º As empresas já em atividade farão jus aos benefícios desta Lei desde que ampliem sua capacidade produtiva e de geração de empregos.

§ 3º - As empresas que se instalarem no Município farão jus aos benefícios desta Lei, desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal.

[...]

Art. 3º - Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e financeira e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), que observará os critérios de: a) geração de empregos; b) utilização da matéria-prima e mão de obra locais; c) estimativa de valor adicionado;

[...]

Art. 11 - Os interessados nos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar, mediante protocolo, requerimento em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico, incluindo a documentação abaixo, sem prejuízo de outros documentos deliberados pelo COMIDE:

[...]





II – Se pessoa jurídica:

- a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, da última alteração social e Atas da Assembléia aprovando essas alterações, devidamente registradas no órgão competente;
- b) Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores ou responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;
- c) - Certidões negativas de débitos, da empresa, referentes ao INSS FGTS, IR e ICMS;
- d) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- f) - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecidas por duas instituições financeiras;
- g) - Projeto de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, devidamente firmado por responsável técnico, conforme roteiro fornecido pelo Município;
- h) - Anteprojeto do empreendimento, discriminando as previsões de gerações de empregos e impostos;
- i) - Planta de situação, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;
- j) - Cronograma de execução das obras e de implantação do projeto com previsão de início das obras o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados após a autorização formal por parte do Poder Executivo, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo;
- k) - Comprovação de que o projeto atende a legislação ambiental, as normas do Plano Diretor Urbano da Lapa e demais legislações pertinentes à sua espécie;
- l) – Demonstrativos dos recursos a serem utilizados no empreendimento, próprios, financiados e ou concedidos por órgãos públicos.
- m) Comprovante de registro dos empregados;
- n) Declaração da empresa requerente de que dará preferência para a aquisição de matérias primas no Município da Lapa-PR, em igualdade de condições e preços de fornecedores com sede tributária em outro município.
- o) Declaração da empresa requerente de que dará preferência para a contratação de recursos humanos provenientes do Município da Lapa-PR e, especialmente, com a participação da agência do trabalhador.
- p) Cópia autenticada da RAIS (Relatório Anual das Informações Sociais) do exercido anterior, quando existente.

Parágrafo único. A obtenção de incentivos e/ou benefícios dispostos nesta Lei fica condicionada ao início, ampliação ou reativação da atividade.

[...]

Art. 17 - As empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Apresentar nas épocas oportunas, e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais para prévia aprovação por parte do COMIDE;

II - Iniciar construção da unidade empresarial dentro de 12 (doze) meses após a aprovação pelo COMIDE;





III - Cumprir as normas ambientais estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal bem como as demais aplicáveis a sua espécie e ou ramo de atividade;

IV - Manter no município a sede fiscal da atividade beneficiada;

V - Fazer constar na embalagem dos produtos, quando for industrializado e ou fabricado pela própria empresa, a expressão: "PRODUZIDO NA LAPA - PARANÁ"

VI - Fornecer à Prefeitura Municipal toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

VII - Permitir a entrada em suas dependências, de servidores municipais ou pessoas credenciadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal anualmente a cópia da RAIS do exercício anterior;

IX – Firmar Termo de Compromisso em que conste de forma clara as metas de desempenho que justificam a concessão dos benefícios.

Ainda, o art. 6º prevê, dentre as formas de incentivos materiais, a "transferência, mediante permissão, concessão ou, excepcionalmente, doação, de áreas ou terrenos industriais adquiridos ou desapropriados para esse fim" (art. 6º, II). Isto é, contanto que seja uma área ou terreno industrial adquirido ou desapropriado para esse fim, a doação no caso em tela é possível e legal, mas de forma *excepcional* e atenta aos §§ 1º e 2º do art. 6º:

§ 1º - Os imóveis, as áreas ou os terrenos a que se refere o inciso II deste artigo somente serão transferidos mediante autorização legislativa específica, caso a caso.

§2º - Quando o Município conceder o incentivo que trata o inciso II do artigo 6º às empresas, além de requisitar os documentos básicos exigidos no artigo 11, fará constar obrigatoriamente no instrumento da transferência, cláusula de reversão do imóvel ao Município, caso não seja utilizada para o fim a que se destina e no prazo fixado no projeto, o mesmo ocorrendo em caso de extinção da empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento.

Ora, a **presente minuta visa justamente efetivar a mencionada autorização legal para doação, além de prever, para o futuro instrumento de transferência, a obrigatoriedade da cláusula de reversão do imóvel ao Município.**

Ou seja, a **doação de bens imóveis será possibilitada**, haja vista a autorização legal e a devida previsão de cláusula de reversão do imóvel ao Município, necessitando-se apenas que a **empresa beneficiada cumpra os demais requisitos previstos pela Lei Municipal nº 2.982/2014**, além de que o Departamento competente fiscalize e confirme o cumprimento dos requisitos exarados pelos seguintes dispositivos da Lei de Incentivos Econômicos, citados acima:





- art. 2º, § 2º;
- art. 3º;
- art. 6º, §§ 1º a 4º;
- art. 11, § único, II, “a” a “p”;
- art. 12;
- art. 13;
- art. 17, I a IX;

3.1.1. Possibilidade de doação em ano eleitoral

Esta Procuradoria também comprehende a possibilidade de **realização desta doação** no presente exercício, em sede de **ano eleitoral**, muito embora a vedação prevista pelo art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Em análise do presente caso, **não se verifica a aplicação do dispositivo acima transcrito**, tendo em vista que não se trata de uma distribuição gratuita de bem imóvel público, mas de uma **doação com encargos**, os quais vinculam o beneficiário ao cumprimento de uma **série de obrigações que desnaturam qualquer gratuidade nessa distribuição**.

Por exemplo, a minuta em análise prevê, como encargos à doação, a geração de renda e empregos no Município; o cumprimento de encargos ambientais e trabalhistas; a manutenção da sede fiscal da empresa neste Município e, principalmente, a obrigatoriedade construção de uma indústria de esmagamento de soja e de uma usina de etanol de milho (art. 1º, § 2º c/c art. 2º, II), com início de construção em até doze meses, a contar da lavratura do termo de doação (art. 2º, V), sob pena de resolução da doação.





Desse modo, não subsiste gratuidade na doação almejada, visto que ela demandará um vultoso investimento na referida área e no Município pela empresa donatária.

Ou seja, o presente caso não se trata de uma mera distribuição gratuita de bens públicos em ano eleitoral, mas sim de uma forma de incentivo material à economia local, a qual está prevista na legislação municipal.

Nesse sentido, cita-se um julgado do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), no qual se decidiu pela **possibilidade de doação de imóvel público, com encargos e cláusula de reversão, em pleno ano eleitoral**, conforme demonstra a sua ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".**
2. Não há uso promocional da doação quando o donatário do bem apenas manifestou apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação.
3. Na linha dos precedentes desta Corte, "para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe nº 25130/SC, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012).
4. Recurso especial provido. Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/06/2014.





BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 34994/RS, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 20/05/2014, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 116, data 25/06/2014, pag. 62-63. **Negritamos**.

Em análise do inteiro teor do acórdão, depreende-se que o réu dessa demanda, enquanto prefeito/candidato à reeleição à época, realizou em ano eleitoral uma **doação de terras** sob o argumento de **viabilizar o desenvolvimento do município por meio de incentivos econômicos** para a instalação e ampliação de empresas, conforme legislação local:

Na espécie, tem-se que o Sr. Sady José Acadrolli recebeu terras inicialmente desapropriadas e, posteriormente, doadas pelo candidato Nilson Luís Dal Cortivo, então prefeito à época dos fatos, com a finalidade de viabilizar o desenvolvimento do município por meio de incentivos econômicos e isenções fiscais para empresas que se instalassem ou ampliassem suas atividades naquela localidade, nos termos das **Leis Municipais nº 1.905/97 e nº 3.339/2012** (fls. 12-13 do acórdão).

Segundo a relatora (Ministra Luciana Lóssio), a referida **doação não consistiu em uma doação gratuita de bens ou de um uso promocional, haja vista a prevalência de contraprestações pelo donatário e a inexistência de um caráter assistencialista para tal doação**:

No que toca à **doação gratuita de bens**, tem-se que “**a doação não se verificou de forma gratuita, pois o contrato firmado traz previsão de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasam a concessão de terras nesses moldes**” (fl. 12 do acórdão).

Desse modo, no meu entender, não se pode afirmar que a referida doação teve caráter assistencialista, vedado pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições, porquanto realizada mediante **contraprestação**.

Afinal, para incidência da prática da referida conduta vedada, necessário se faz suprimir as situações em que há contraprestação por parte do beneficiado, as quais não se enquadram no comando legal por não caracterizarem “distribuição gratuita”.

Como dito, no caso ora em análise, a entrega da área de terra foi feita mediante **doação onerosa**, com estipulação de encargos ao donatário, cujo descumprimento acarretaria a revogação da doação e a reversão do bem em favor do município.

Portanto, não vejo proibição legal na distribuição de bem acompanhada de contraprestação da parte beneficiada, a exemplo do que ocorre na doação com encargo.

Ou seja, o TSE compreendeu que a própria doação não ocorreu de forma gratuita, sendo descharacterizada a incidência da “distribuição gratuita” no caso





julgado, dada a estipulação de encargos ao donatário e possível revogação da doação e reversão do bem doado ao Município.

Outrossim, a relatora entendeu que “a distribuição gratuita de bens que se visa tutela é a de material de construção, medicamentos, material escolar, vestuários, alimentos, enfim que possuam caráter assistencialista!” (fl. 10 do acórdão). Diferentemente, o caso dos autos visou a “concessão de incentivos econômicos condicionados de forma vinculada, passível, inclusive, de reversão para a municipalidade” (fl. 10).

Embora o julgado acima tenha decidido pelo afastamento da vedação contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, considera-se que a linha argumentativa seguida pela relatora encontra estreita similitude com um eventual afastamento da vedação do art. 73, § 10. Tal alegação se evidencia pelos seguintes julgados, advindos dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, respectivamente:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODER PARA INFLUIR NA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Ação de Impugnação Mandato Eletivo, nos termos do artigo 14, § 10, da Constituição Federal, é ação de cunho constitucional que visa proteger a legitimidade e normalidade do pleito. 2. É possível o julgamento antecipado da lide em sede de AIME, sem a oitiva de testemunhas, quando ao juízo e ao livre convencimento do magistrado, o processo estiver suficientemente apto e documentalmente instruído para o deslinde do feito. 3. Reveste-se de licitude a doação eleitoral efetuada por autoridades públicas a candidatos a cargos políticos, inteligência do artigo 24, da Lei das Eleições. [...] 10. A **doação, com encargo, de área pública a terceiros não configura a vedação estatuída no artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/1997, porquanto para a subsunção do fato à norma há de haver gratuidade plena da doação.** Precedentes. 5. Recurso conhecido e desprovido. RECURSO ELEITORAL nº138, Acórdão, Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Publicação: DJ - Diário de justiça, 14/03/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Recurso Eleitoral 138/GO, Relator(a) Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Acórdão de 08/03/2018, Publicado no(a) Diário de justiça 046, data 14/03/2018, pag. 25-40. Negritamos.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA QUE SE AMOLDA A ILÍCITOS ELEITORAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA APRECIAÇÃO DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CORRUPÇÃO, FRAUDE OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DO INTENTO ELEITORAL OU INTERVENÇÃO ILÍCITA NO PLEITO. NÃO





INFLUÊNCIA DA CONDUTA NO RESULTADO DA VOTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Não se prestando o feito ao julgamento de improbidade administrativa, já que ato de doação pode caracterizar, simultaneamente, abuso de poder, corrupção ou fraude, configurando ilícito eleitoral, rejeita-se preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Podendo os fatos capitulados enquadrar-se nos conceitos de corrupção, fraude ou abuso do poder econômico e não somente no conceito de conduta vedada, esta de inviável apuração em sede de AIME e excluída da apreciação, não sendo também caso de abuso de poder político, tem-se por afastada suposta inadequação da via eleita. O exame dos autos afasta o uso indevido do poder financeiro a fim de obter vantagem eleitoral, sequer se verificando a potencialidade que seria imprescindível para influenciar o resultado da votação, pois, tendo o exaurimento do processo donativo se dado meses após a autorização legislativa, conclui-se que tal lapso de tempo desnaturou aventureira finalidade eleitoral. Dessarte, não há que se falar em comprometimento da lisura do processo eleitoral a ensejar a cassação dos mandatos. Tendo-se que **os atos não se caracterizam como corrupção ou fraude, dada a não comprovação da utilização dos imóveis como moeda de troca por votos**, tendo sido a doação onerada de encargos que visaram atender ao interesse público (criação de empregos, manutenção das empresas no município), afastando-se, ademais, qualquer intento dos recorrentes em influenciar o resultado da eleição, desprovê-se o recurso, confirmando-se a improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo. RECURSO ELEITORAL nº 254, Acórdão, Des. JOSUÉ DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 30/10/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Recurso Eleitoral 254/MS, Relator(a) Des. JOSUÉ DE OLIVEIRA, Acórdão de 22/10/2013, Publicado no(a) Diário da Justiça Eleitoral 927, data 30/10/2013, pag. 16/17.
Negritamos.

Tais precedentes também possuem íntima proximidade com o projeto de lei em foco, que consiste na doação com encargos de imóvel público, com o objetivo de conceder incentivos econômicos previstos na legislação municipal (Lei nº 2.982/2014).

3.1.2. Possibilidade de publicação de lei autorizativa em ano eleitoral

Além da possibilidade de se realizar doações com encargos em ano eleitoral (conforme supracitado), é oportuno ressaltar que a votação e publicação de lei que autorize tal doação é plenamente viável, segundo o entendimento do TSE:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº





9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar. 3. O magistrado deferirá a produção de prova quando entender que os elementos necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos.4. O cerceamento de defesa, por ter o Tribunal a quo solucionado a lide com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que não constou da inicial ou da sentença, não foi prequestionado. Súmulas 282 e 356 do STF.5. Estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas.6. **No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.**7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva. 8. In casu, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado.9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral.10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento incutiu "no íntimo de cada eleitor" a certeza de que receberia um dos imóveis.11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos. Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão, Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 1429/PE, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Acórdão de 05/08/2014, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 170, data 11/09/2014, pag. 87-88

Isto é, ainda que se trate de uma autorização legal para a distribuição gratuita de bens —o que não é o caso em tela—, verifica-se que a incidência dessa norma autorizativa não contraria a legislação eleitoral.

3.2. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NA MINUTA DO PROJETO DE LEI

Salvo melhor juízo, não se verifica a necessidade de alteração na minuta do projeto de lei em análise, mas tão somente de sua justificativa, para que em tal ponto seja ressaltada a observância e conformidade de tal procedimento com



a Lei Municipal de Incentivos Econômicos (Nº 2.982/2014). Segue a sugestão de redação:

No ano de 2010, após estudos e pesquisas, o Grupo Potencial decidiu investir na produção de uma das mais inteligentes soluções para o mercado de combustíveis: o Biodiesel, uma energia limpa, renovável, de grande importância socioambiental e em constante crescimento no país.

Já em 2012, a Potencial Biodiesel foi então inaugurada na Cidade da Lapa, uma Empresa de renome internacional, que alavancou o Município quanto à geração de empregos, incremento de receita municipal via recolhimento tributário, além da substancial ampliação do Produto Interno Bruto do Município.

A instalação de uma indústria de esmagamento de soja e de uma usina de etanol de milho trará novas oportunidades de negócios e de capital para a cidade, além do aumento dos números de empregos diretos e indiretos dispostos para os lapeanos e do aumento da visibilidade da Lapa no cenário estadual e federal.

A doação da área de 173.566,00 m² (cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis metros quadrados) será um marco temporal para a história industrial da nossa Cidade e para as famílias lapeanas.

Ademais, tal doação encontra plena consonância com os objetivos e as normas contidas na Lei Municipal nº 2.982, de 11 de junho de 2014, que instituiu o “Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa”, tratando-se, por excelência, de um grande incentivo para a economia da Lapa.

O nome POTENCIAL BIODIESEL, por si só, justifica todo e qualquer incentivo material na doação da área para abrigar uma das maiores empresas do Mundo em seu segmento industrial.

Eis as razões que nos levam a apresentar à consideração dos Nobres Edis, o presente Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/03/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p65e60fb61d45f>.
POR JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064-181.079-26) EM 04/03/2024 15:15





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela legalidade da minuta de projeto de lei apresentada, que visa autorizar o Poder Executivo a realizar a doação de bem imóvel à empresa Potencial Biodiesel ltda.

Excepcionalmente, sugere-se tão somente a alteração da justificativa do referido projeto.

Lapa, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Procuradoria do Município
OAB/PR Nº 120.123

Acolho as conclusões do PARECER nº 123/2024, de autoria do Diretor-Geral da Procuradoria do Município, João Marcos Hodecker de Almeida, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.
Lapa, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/03/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p65e60fb61d45f>.
POR JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064..181.079-26) EM 04/03/2024 15:15



Assinado eletronicamente por:
**JOAO MARCOS HODECKER
DE ALMEIDA**
DIRETOR GERAL DA
PROCURADORIA
04/03/2024 15:15:05

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO
06/03/2024 16:04:08

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Procuradoria-Geral do Município - Fone: (41) 3622-0341